



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI N.º 442, de 10 de Dezembro de 2024.

“EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento do Município de Ilha Grande - PI, para o Exercício Financeiro de 2025”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no que dispõem a Constituição Federal em seu Art. 165, §5º e na Lei Orgânica Municipal.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita do Município de Ilha Grande para o Exercício Financeiro de 2024 no montante de R\$ 67.707.900,00 (sessenta e sete milhões, setecentos e sete mil e novecentos reais), e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, observado o disposto no § 5º do Art. 165 da Constituição, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública municipal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e entidades a ela vinculados e da administração pública municipal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – O Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 67.707.900,00 (sessenta e sete milhões, setecentos e sete mil e novecentos reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do Art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que compõe esta Lei é assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 49.631.400,00 (quarenta e nove milhões, seiscentos e trinta e um mil e quatrocentos reais);

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 18.076.500,00 (dezoito milhões, setenta e seis mil e quinhentos reais);

Parágrafo Único. *A Receita Pública se constitui pelo ingresso de recursos públicos de caráter não devolutivo, auferida pelo ente municipal, para alocação e cobertura das Despesas Públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma Receita Pública, podendo ser classificada em Receitas Correntes e Receitas de Capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no Anexo II.*

Sumário Geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art.2º, §1º, I)

ECEITAS CORRENTES	\$	67.739.400,00
Receita Tributária	\$	4.156.100,00
Receita de Contribuições	\$	796.000,00
Receita Patrimonial	\$	1.450.500,00
Receita Industrial	\$	0,00
Receita de Serviços	\$	80.000,00
Transferências Correntes	\$	60.403.800,00
Outras Receitas Correntes	\$	853.000,00
S DE RECEITAS	\$	-3.931.000,00
ECEITAS DE CAPITAL	\$	3.854.500,00
Receitas de Créditos	\$	220.500,00
Alienação de Bens	\$	215.000,00
Transferências de Capital	\$	3.464.000,00
ECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	\$	0,00
TOTAL DA RECEITA	\$	67.700.900,00

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º. A Despesa Total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 67.707.900,00 (sessenta e sete milhões, setecentos e sete mil e novecentos reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 49.631.400,00 (quarenta e nove milhões, seiscentos e trinta e um mil e quatrocentos reais);

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 18.076.500,00 (dezoito milhões, setenta e seis mil e quinhentos reais);

Art. 4º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Sumário Geral da Despesa por Funções (Lei 4.320, art.2º, §1º, I)

I - DESPESA POR ÓRGÃO

.-CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE.	\$	1.687.000,00
.-PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE.	\$	66.020.900,00
TOTAL	\$	67.707.900,00

II - DESPESA POR CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

.01. – CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE	\$	1.687.000,00
.02. – GABINETE DA PREFEITA	\$	977.000,00
.03. – GABINETE DO VICE PREFEITO	\$	56.000,00
.04 – SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV	\$	61.000,00
.05. – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC	\$	29.999.500,00
.06. – SECRETARIA DE SAUDE - SESA	\$	14.057.000,00
.08 – SECRETARIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES	\$	4.019.500,00
.09 – SEC. DE DESENV. ECONOMICO, TURISMO E M. AMBIE	\$	1.044.000,00
.10 – SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA - SEAP	\$	382.000,00
.11. – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	\$	6.662.500,00
.12 – SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	\$	1.525.000,00
.21 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	\$	245.000,00
.22 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA	\$	6.371.500,00
.23 – SECRETARIA DA MULHER	\$	120.000,00
.99. – RESERVA DE CONTIGENCIA	\$	500.900,00
TOTAL	\$	67.707.900,00

III - DESPESA CONSOLIDADA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

– LEGISLATIVA	\$	1.687.000,00
– JUDICIARIA	\$	0,00
– ESSENCIAL A JUSTIÇA	\$	0,00
– ADMINISTRAÇÃO	\$	5.224.500,00
– DEFESA NACIONAL	\$	0,00
– SEGURANCA PUBLICA	\$	0,00
– RELAÇÕES EXTERIORES	\$	0,00
– ASSISTENCIA SOCIAL	\$	4.019.500,00
– PREVIDÊNCIA SOCIAL	\$	0,00
– SAÚDE	\$	14.057.000,00
– TRABALHO	\$	0,00
– EDUCAÇÃO	\$	29.979.500,00
– CULTURA	\$	1.163.000,00
– DIREITOS A CIDADANIA	\$	120.000,00
– URBANISMO	\$	5.011.500,00
– HABITACAO	\$	15.000,00
– SANEAMENTO	\$	1.590.000,00
– GESTAO AMBIENTAL	\$	171.000,00
– CIÊNCIA E TECNOLOGIA	\$	0,00
– AGRICULTURA	\$	382.000,00
– ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	\$	0,00
– INDÚSTRIA	\$	0,00
– COMÉRCIO E SERVIÇOS	\$	873.000,00
– COMUNICACOES	\$	10.000,00
– ENERGIA	\$	975.000,00
– TRANSPORTE	\$	28.000,00
– DESPORTO E LAZER	\$	382.000,00
– ENCARGOS ESPECIAIS	\$	1.519.000,00
– RESERVA DE CONTINGÊNCIA	\$	500.900,00
TOTAL DA DESPESA	\$	67.707.900,00

IV - DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA POR CATEGORIA ECONÔMICA

	DESPESAS CORRENTES	56.453.500,00
1	Pessoal e Encargos Sociais	29.618.500,00
2	Juros e Encargos da Dívida	10.000,00
3	Outras Despesas Correntes	26.825.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL	10.753.500,00

4	vestimentos	10.514.500
5	versões Financeiras	0,00
6	mortização da Dívida	239.000,00
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	500.900,00
9	Reserva de Contingência	500.900,00
	TOTAL DA DESPESA	67.707.900,00

Art. 5º. Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual no que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2025.

Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da presente Lei o Executivo deverá fixar a programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, em conformidade com o Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 e Art. 47 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 7º - Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foi destinado para Reserva de Contingência o valor de **R\$ 500.900,00 (quinhentos mil e novecentos reais)** que corresponde ao percentual de **0,74%** (setenta e quatro centésimos) da Receita Corrente Líquida, pelo qual serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intérperes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo ser revista até a aprovação do presente projeto.

Art. 8º - Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previsto no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 31 de Agosto de 2025, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de Créditos Adicionais.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 9º Fica o Chefe do Executivo autorizado, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da Despesa fixada no art. 1º desta Lei.

§1º O limite fixado neste artigo não se aplica aos remanejamentos de dotações que não alterem o valor global atribuído a cada projeto ou atividade, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

§2º Excluem-se do limite fixado neste artigo, podendo ser abertos de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas:

- I - às despesas com pessoal e respectivos encargos;
- II - às despesas com PASEP;
- III - ao serviço da Dívida Pública e acordos junto ao Sistema Previdenciário;
- IV - ao pagamento de requisitos judiciais;
- V - aos dispêndios correspondentes às receitas vinculadas a convênios, autorizados por lei ou a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e ou recebido nas respectivas rubricas;
- VI - aos dispêndios vinculados à Operações de Crédito, desde que legalmente autorizadas, e
- VII - ao movimento dos recursos nas dotações denominadas de Reserva de Contingência, observada, nas suas respectivas recomposições a codificação funcional programática originária.

§3º Excluem-se do limite fixado neste artigo os créditos adicionais suplementares cobertos por superavit financeiro de exercícios anteriores, e os decorrentes de recursos provenientes de excesso de arrecadação, apurados na forma da lei.

§4º A abertura de crédito que trata o inciso V do § 2º deste artigo obedecerá ao plano de trabalho do convênio e ou fundo legalmente instituído, respeitando-se o cronograma físico-financeiro aprovado, precedida das justificativas cabíveis a cada caso.

Art. 10º As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mediante ato próprio, visando o atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte de recurso.

CAPÍTULO IV **DOS DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS**

Art. 11º. Integram esta Lei, na forma da legislação vigente, os Demonstrativos Consolidados constantes no anexo I, indicando:

- I- Demonstrativos Consolidados da Lei nº 4.320/64;
- II- Outros Demonstrativos Consolidados;
- III- Anexos Complementares e Explicativos;

Parágrafo Único. *As Metas Fiscais, definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2025, em obediência à Lei Complementar nº 101/2000, ficam ajustadas na conformidade dos quadros correspondentes que igualmente integram os “Anexos Complementares e Explicativos” desta Lei.*

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com servidores estão alocadas em cada Unidade Orçamentária da Administração Direta e Indireta.

Art. 13º - A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para as funções de Assistência Social, Saúde, Educação, Saneamento e Habitação em áreas de baixa renda.

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 17º – O Poder Executivo poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, em cumprimento ao que estabelece o Artigo 9º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, para garantir o alcance das metas fiscais, conforme o Projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para, em virtude de alteração na estrutura organizacional, legal ou regimental de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei à modificação administrativa ocorrida, inclusive criando Unidades Orçamentárias, Programas de Trabalho, Elementos de Despesa e Fontes de Recursos necessários à redistribuição dos saldos de dotações, sem aumento de despesas, observando o equilíbrio orçamentário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º - Conforme o Art. 2º da Lei 4.320/64, a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política

econômica-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecido os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento os seguintes Anexos:

- I - Sumário da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;
- II - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- III - Receita segundo as Categorias Econômicas;
- IV - Resumo das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade por Categoria e Origem;
- V - Quadro da Legislação da Receita;
- VI - Evolução da Receita;
- VII - Demonstrativo da Despesa discriminada por Função, Projeto, Atividade e Operações Especiais;
- VIII - Demonstrativo da Despesa discriminado em Nível de Função, por Categoria Econômica;
- IX - Evolução da Despesa no Município;
- X - Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- XI - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo de Recursos;
- XII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções por Fonte de Recursos;
- XIII - Despesa do Município discriminada por Categoria e Grupo de Despesa;
- XIV - Consolidação da Despesa Total por Órgão e Categoria Econômica;
- XV - Demonstrativo das Despesas por Órgãos, desdobrados em:
 - a) Função de Governo;
 - b) Subfunção de Governo;
 - c) Programa de Governo;
 - d) Grupo de Natureza da Despesa;
 - e) Detalhamento da Dotação Orçamentária.
- XVI - Evolução da Despesa no Município – Consolidado Autarquias e Fundações;

XVII - Planos de aplicação dos Fundos Municipais;

XVIII - Demonstrativo da Despesa discriminada por Função, Projeto, Atividade e Operações Especiais da Seguridade Social;

XIX - Demonstrativo dos investimentos das Sociedades em que o Município detém maioria do Capital Social;

XX - Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXI - Comparativo das metas anuais fixadas no Projeto com as autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXII - Demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita.

Art. 20º. Ficam as metas fiscais de Receita e de Despesa e os resultados primário e nominal, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentária atualizados para os constantes da presente Lei e seus respectivos anexos.

Art. 21º. – Ficam as Metas, Indicadores, Programas, Ações e Valores constantes da Lei do Plano Plurianual atualizados para os constantes da presente Lei e seus respectivos anexos.

Art. 22º. Fica o Poder Executivo, dentro da sua programação orçamentaria e financeira, obrigada a dar cumprimento ao que determina o art. 144 – A da Lei Orgânica do Município, implementada através da Emenda nº 002/2017, que trata das Emendas Impositivas dos Vereadores ao Orçamento Programa vigente do município.

Art. 23º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ilha Grande, Estado do Piauí, aos 10 dias de dezembro de 2024.


MARINA DE OLIVEIRA BRITO
Prefeita Municipal de Ilha Grande - PI